



**Controladoria-Geral da União**  
Ouvidoria-Geral da União

**PARECER**

|   |  |
|---|--|
| <b>Referência:</b>                      | 16853.000365/2014-47   |
| <b>Assunto:</b>                         | Recurso contra decisão denegatória ao pedido de acesso à informação.   |
| <b>Restrição de acesso:</b>             | Sem restrição.   |
| <b>Providências adicionais</b>          | Encaminhar à CGCID – Denúncia.   |
| <b>Ementa:</b>                          | Cidadão solicita informações diversas sobre servidor que teria autorizado a divulgação comercial de informações restritas – Interesse público – Informação inexistente – Não conhecimento – Recomendações. |
| <b>Órgão ou entidade recorrido (a):</b> | Secretaria da Receita Federal do Brasil - Ministério da Fazenda.   |
| <b>Recorrente:</b>                      | R.D.D.   |

**Senhor Ouvidor-Geral da União,**

1. O presente parecer trata de solicitação de acesso à informação pública, com base na Lei nº 12.527/2011, conforme resumo descritivo abaixo apresentado:

| <b>RELATÓRIO</b> | <b>Data</b> | <b>Teor</b>   |
|------------------|-------------|---|
| <b>Pedido</b>    | 28/02/2014  | “Considerando que:<br>1. A resposta ao processo SIC 16853.002209/2013-30, informa que "Nas reuniões com as empresas-piloto do Sped, não houve nenhuma autorização, por parte dos servidores da RFB, para divulgação de informações às empresas signatárias do Protocolo de Cooperação."<br>2. A resposta processo SIC 13355.726068/2013-77 informa que "desde o início do projeto, em 2005, recebemos da Administração desta RFB a orientação de que não constaria do rol de empresas-piloto nenhuma empresa de software ou de consultoria na área tributária. Em 2013, a RFB manteve a mesma vedação."<br>3. A resposta do processo SIC 13355-721135-2013-67, apresenta a lista "SPED - EFD SOCIAL - Representantes das empresas pilotos e software houses - 20/03/2012 - 21/03/2012". |

|   |            |   |
|---|------------|---|
|   |            | <p>4. A resposta do processo SIC 168530003192201367, apresenta a lista "EFD SOCIAL - Participantes - Reuniões dias 19/02/2013-20/02/2013 – BRASÍLIA", onde figuram profissionais de consultorias e produtoras de software.</p> <p>5. Considerando que a notícias "A Infoglobo na GEIFS e o Programa SPED" (em anexo), afirma que: "Desde setembro de 2010, (...) participamos da GEIFS, um grupo de empresas que se reúne mensalmente: um dia todo para discutir, trocar informações e analisar os impactos das novas obrigações legais do SPED (sistema público de escrituração digital) nas empresas, sempre com a presença do Jorge Campos, da Consultoria Aliz, (...). Através desses encontros, temos sempre e em primeira mão acesso às informações ainda não divulgadas, como novas datas, layouts de obrigações que ainda estão sendo definidos, nos possibilitando analisar, questionar e sugerir mudanças para melhor atender as necessidades da Infoglobo, gerando um impacto menor na implantação. Além de poder começar a nos preparar antecipadamente, revendo os nossos processos e fazendo as mudanças necessárias."</p> <p>Solicito:</p> <p>1. Nome, cargo e função do servidor público que autorizou a divulgação comercial de informações restritas às reuniões de empresas piloto."</p> |
| <b>Resposta Inicial</b>                 | 24/03/2014 | <p>"Prezado Senhor,<br/>Encaminhamos em anexo resposta ao pedido de informação.<br/>Atenciosamente,<br/>Serviço de Informação ao Cidadão<br/>Ministério da Fazenda."</p> <p><i>Informação do anexo:</i></p> <p>"Em atenção à solicitação, informamos que não houve, não há, nem haverá por parte da Receita Federal do Brasil, autorização para que empresas falem em nome do órgão, com intuito de divulgação comercial de qualquer informação obtida nas reuniões com empresas piloto. A responsabilidade pela divulgação é unicamente da empresa piloto e foge da gerência da Receita Federal do Brasil".</p> <p>"Não há empresa ou pessoa física não signatária do protocolo de cooperação que esteja autorizada a divulgar informações das reuniões das empresas piloto".</p>  |
| <b>Recurso à Autoridade Superior</b>    | 25/03/2014 | <p>"Prezados,<br/>Considerando que as propagandas sobre o uso de informações obtidas por meio das reuniões das empresas piloto são públicas.<br/>Considerando que essas propagandas são realizadas em eventos patrocinados por empresas privadas com a participação de representantes da Receita Federal.<br/>Considerando que as consultorias que vendem essas informações alegam que a própria Receita Federal as incentiva a realizar esse trabalho sob a justificativa de preparar melhor as empresas.<br/>Reitero a solicitação."</p>  |
| <b>Resposta do Recurso à Autoridade</b> | 28/03/2014 | <p>"Prezado Sr.<br/>Encaminhamos em anexo resposta ao recurso interposto à Secretaria da Receita Federal.</p>   |

|  |            |  |
|--|------------|--|
| <b>Superior</b>                                |            | <p>Considerando o disposto no art. 19, inc. II, c/c o art. 21, caput, do Decreto n.º 7.724, de 2012, informa-se que poderá ser apresentado recurso, no prazo de 10 dias, contado da ciência da decisão. Autoridade responsável pela apreciação do recurso: Secretário da Receita Federal do Brasil.</p> <p>Atenciosamente,<br/>Serviço de Informação ao Cidadão<br/>Ministério da Fazenda.”</p> <p><i>Informação do anexo:</i><br/>O Secretário-Adjunto da Receita Federal do Brasil negou provimento ao recurso, reiterando a resposta inicial.</p>   |
| <b>Recurso à Autoridade Máxima</b>             | 28/03/2014 | <p>“Reitero o pedido com base nos mesmos argumentos. Soma-se a isso o fato da autoridade fiscal participar frequentemente de eventos organizados e promovidos por empresas que fazem uso comercial das informações. Portanto é de conhecimento dos representantes da RFB tal fato.”</p>  |
| <b>Resposta do Recurso à Autoridade Máxima</b> | 04/04/2014 | <p>“Prezado Senhor,<br/>Encaminhamos em anexo resposta ao recurso interposto à Secretaria da Receita Federal.<br/>Conforme o art. 23, do Decreto nº 7724/2012, o requerente poderá interpor recurso no prazo de 10 dias a contar da ciência da resposta, à Controladoria-Geral da União por meio do e-sic ou endereço físico: SAS, Quadra 01, Bloco A, Edifício Darcy Ribeiro, Térreo, Brasília/DF - CEP: 70070-905.<br/>Atenciosamente,<br/>Serviço de Informação ao Cidadão<br/>Ministério da Fazenda.”</p> <p><i>Informação do anexo:</i><br/>O Secretário da Receita Federal do Brasil negou provimento ao recurso, reiterando a resposta inicial.</p> |
| <b>Recurso à CGU</b>                           | 04/04/2014 | <p>Houve, há e continua ocorrendo. A solicitação de informação com protocolo de número 16853.000395/2014-53 vem sendo postergada injustificadamente, no entanto, o mesmo material foi entregue à mesma empresa referida nesse protocolo, conforme demonstram os anexos.<br/>Portanto, reitero o pedido.</p>  |

É o relatório.

### **Análise**

2. Quanto ao cumprimento do art. 21 do Decreto n.º 7.724/2012, observa-se que o recurso de primeira instância foi respondido por autoridade hierarquicamente superior aquela que elaborou a resposta inicial, e que a autoridade que proferiu a decisão em segunda instância foi o Secretário da Receita Federal do Brasil (RFB). Nesse ponto, tendo em vista que a RFB é um órgão do Ministério da Fazenda, há de se registrar que o PARECER PGFN/CJU/COJPN/Nº 2595/2012, no qual a

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional defende entendimento sobre a conceituação de “autoridade máxima” constante da Lei nº 12.527/2011, aguarda manifestação conclusiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI.

3. No que se refere aos requisitos de admissibilidade, registre-se que o recurso foi apresentado perante a CGU de forma tempestiva e recebido na esteira do disposto no *caput* e §1º do art. 16 da Lei nº 12.527/2011, bem como em respeito ao prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 23 do Decreto nº 7724/2012, nestes termos:

*Lei nº 12.527/2011*

*Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à **Controladoria-Geral da União**, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:*

*(...)*

*§ 1o O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.*

*Decreto nº 7724/2012*

*Art. 23. Desprovido o recurso de que trata o parágrafo único do art. 21 ou infrutífera a reclamação de que trata o art. 22, poderá o requerente apresentar **recurso no prazo de dez dias**, contado da ciência da decisão, à Controladoria-Geral da União, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias, contado do recebimento do recurso.*

4. Inicialmente, cabe esclarecer que os recursos sobre os quais a CGU tem competência para se pronunciar devem guardar aderência com uma das hipóteses descritas no art. 16 da LAI, que assim dispõe:

*Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:*

*I - o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;*

*II - a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;*

*III - os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos nesta Lei não tiverem sido observados; e*

*IV - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.*

*(...)*

5. No caso em apreço, não houve negativa de acesso à informação. O cidadão solicitou à RFB “nome, cargo e função do servidor público que autorizou a divulgação comercial de informações restritas às reuniões de empresas piloto”, e o recorrido respondeu:

*“informamos que não houve, não há, nem haverá por parte da Receita Federal do Brasil, autorização para que empresas falem em nome do órgão, com intuito de divulgação comercial de qualquer informação obtida nas reuniões com empresas piloto. A responsabilidade pela divulgação é unicamente da empresa piloto e foge da gerência da Receita Federal do Brasil”.*

*“Não há empresa ou pessoa física não signatária do protocolo de cooperação que esteja autorizada a divulgar informações das reuniões das empresas piloto”*

6. Como a RFB afirma que nenhum servidor do seu quadro autorizou a divulgação comercial de qualquer informação obtida nas reuniões com empresas pilotos do Programa SPED, cuja declaração goza de fé pública, considera-se que não houve negativa de acesso, já que a informação, nos termos solicitados, não existe. Nesse contexto, não havendo o que ser revertido pela CGU em sede recursal, o cidadão carece de interesse de agir, o que impossibilita o conhecimento do seu recurso.

7. Adicionalmente, observa-se que as manifestações do recorrente apresentam-se como denúncia sobre a omissão da RFB no que tange a suposta divulgação e comercialização de informações privilegiadas obtidas no bojo do Programa SPED – Sistema Público de Escrituração Digital.

8. A Ouvidoria-Geral da União (OGU), órgão integrante da CGU, tem competência para receber, examinar e encaminhar reclamações, denúncias, sugestões e elogios referentes a procedimentos e ações de agentes, órgãos e entidades do Poder Executivo Federal. Nesse sentido, opino que o assunto seja encaminhado à Coordenação-Geral de Atendimento ao Cidadão (CGCID), integrante da estrutura da OGU, a fim de que possa emitir opinião técnica sobre a matéria. No desempenho dessa atividade, a CGCID poderá realizar contato com o recorrente, a fim de colher subsídios para a compreensão do assunto. Pelo e-mail [sic@cgu.gov.br](mailto:sic@cgu.gov.br), é possível obter informações sobre o andamento dessa análise.

### ***Conclusão***

9. De todo o exposto, opino pelo não conhecimento do recurso interposto, visto que não houve negativa de acesso à informação. Considero, ainda, que o assunto deve ser encaminhado à Coordenação-Geral de Atendimento ao Cidadão (CGCID), a fim de que possa emitir opinião técnica sobre a matéria, haja vista que o recurso dirigido à CGU pode se caracterizar como denúncia.

10. Por fim, observa-se que o recorrido descumpriu procedimento básico da Lei de Acesso à Informação. Dessa forma, recomenda-se que a autoridade de monitoramento do Ministério da

Fazenda o oriente a informar, desde a resposta inicial ao cidadão, a possibilidade de recurso, o prazo para sua proposição e a autoridade competente para sua apreciação.

**MAÍRA LUÍSA MILANI DE LIMA**  
Analista de Finanças e Controle

## **D E C I S Ã O**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Portaria n. 1.567 da Controladoria-Geral da União, de 22 de agosto de 2013, adoto, como fundamento deste ato, o parecer acima, para decidir pelo não conhecimento do recurso interposto, nos termos do art. 23 do referido Decreto, no âmbito do pedido de informação nº 16853.000365/2014-47, direcionado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda.

Diante da notícia, nos autos, de denúncia quanto à comercialização de informações privilegiadas obtidas no âmbito do Programa SPED, determino o envio deste Parecer à Coordenação-Geral de Atendimento ao Cidadão (CGCID), a fim de que possa emitir opinião técnica sobre a matéria.

**GILBERTO WALLER JUNIOR**  
Ouvidor-Geral da União - Substituto



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
Controladoria-Geral da União  
**Folha de Assinaturas**

---

**Documento:** PARECER nº 2494 de 24/06/2014

**Referência:** PROCESSO nº 16853.000365/2014-47

**Assunto:** Recurso contra decisão denegatória ao pedido de acesso à informação.

---

**Signatário(s):**

GILBERTO WALLER JUNIOR  
Ouvidor  
Assinado Digitalmente em 24/06/2014

---

**Relação de Despachos:**

aprovo.

GILBERTO WALLER JUNIOR  
Ouvidor  
Assinado Digitalmente em 24/06/2014

---